



# ESTADO DO MARANHÃO PREFEITURA DE BACABAL DIÁRIO OFICIAL

**PODER EXECUTIVO**

Criado pela Lei Nº 1.241 de 14 de março de 2014 | Edição nº BAC20210806 Bacabal - MA, 06/08/2021

**EXPEDIENTE**

O Diário Oficial do Município de Bacabal - MA. Criado pela Lei Nº 1.241 de 14 de março de 2014 |, exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação da Administração Direta deste Município.

**ACERVO**

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Bacabal poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço:

<https://www.bacabal.ma.gov.br/diario>

Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse

<https://www.bacabal.ma.gov.br/diario>. As consultas, pesquisas e download são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

**ENTIDADE**

Prefeitura Municipal de Bacabal - MA  
CNPJ: 06.014.351/0001-38, Prefeito Edvan Brandão

Endereço: Travessa 15 de Novembro, 229, Centro

Telefone: (99) 3621 0533 e-mail:

[ti@bacabal.ma.gov.br](mailto:ti@bacabal.ma.gov.br)

Site: <https://www.bacabal.ma.gov.br>

Lei Federal nº 11.598, de 3 de dezembro de 2007, que estabelece as diretrizes e procedimentos para a simplificação e integração do processo de registro e legalização de empresários e de pessoas jurídicas, cria a Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios - REDESIMPLES, cujo objetivo é estabelecer a simplificação e integração do processo de registro e legalização de empresários e pessoas jurídicas, integrando todos os órgãos envolvidos com o registro e com o licenciamento de empresas e negócios e considerando a Lei Complementar 123, de 14 de dezembro de 2006, relativas ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte no âmbito dos Municípios; DECRETA: Art. 1º Fica instituído no âmbito do Município de Bacabal, Comitê Gestor para a implementação do Cidade Empreendedora, com embasamento na Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios - REDESIM, Lei 11.598/07 e Lei Complementar 123/06 e suas alterações, Lei Federal 13.874/2019. Art. 2º Compete ao Comitê Gestor de implementação do Cidade Empreendedora:

I. Elaborar, coordenar, articular, ações e atividades para implementar no âmbito do Município a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios, acesso aos mercados para aquisições públicas, estímulo ao crédito e à capitalização, estímulo à inovação, educação empreendedora e Agente de Desenvolvimento

II. Disseminar o conhecimento acerca da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e suas alterações, e normas correlatas;

III. Articular, coordenar, executar e acompanhar, nos procedimentos de sua competência governamental, a unicidade de processo de registro, de legalização e licenciamento de empresários e pessoas jurídicas, contratação pública;

IV. Promover a articulação e o entendimento entre todos os órgãos e entidades envolvidos no procedimento de registro e legalização de empresários e pessoas jurídicas, no âmbito do

**Gabinete****DECRETO Nº 761 DE 06 DE AGOSTO DE 2021**

Dispõe sobre a Criação do Comitê Gestor do Programa Cidade Empreendedora e dá outras providências. O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BACABAL, usando da atribuição que lhe é conferida no inciso IV, do art. 74 da Lei Orgânica do Município, resolve: CONSIDERANDO a necessidade de articular, apoiar, fomentar, facilitar e coordenar o processo de empreendedorismo no município de Bacabal, por intermédio da simplificação do processo de registro mercantil e licenciamento de empresas e empresários e com o propósito de contribuir para o desenvolvimento econômico e social da municipalidade; CONSIDERANDO as disposições da



Estado;

V. Elaborar e aprovar programa de trabalho para implementação e operação das ações necessárias para que os objetivos de simplificação e desburocratização sejam atingidos;

VI. Definir e promover a execução do programa de trabalho de implementação do programa cidade empreendedora.

VII. Elaborar e aprovar regulamentações sob a forma de resolução

Art. 3º O Comitê Gestor para implementação do Cidade Empreendedora no âmbito do, Município de Bacabal:

I. Representante da Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Emprego, Renda e Turismo PAULO HENRIQUE CAVALCANTE MARQUE;

II. Representante da Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Emprego, Renda e Turismo FREDSON FERNANDES DE SOUZA SILVA;

III. Representante da Secretaria de Administração IVANILTON SOARES DE LIMA;

IV. Representante da Secretaria de Administração REGINA DA SILVA OLIVEIRA;

V. Representante da Secretaria de Juventude LEONARDO ARAUJO CUTRIM;

VI. Representante da Secretaria de Articulação Política SEBASTIÃO COSTA CORDEIRO;

VII. Representante da Secretaria de Assistência Social RUTH MARIA DE A. FERREIRA;

VIII. Representante da Secretaria de Agricultura DEBORA PINHEIRO DE ALMEIDA;

IX. Representante da Secretaria de Meio Ambiente FRANCISCO FILHO VASCONCELOS MENEZES;

X. Representante da Secretaria de Finanças MARCUS VINICIUS GOMES FROTA;

XI. Representante da Secretaria da Mulher RICARDO COELHO COSTA;

XII. Representante da Secretaria de Educação MICHAEL NASCIMENTO DOS SANTOS;

XIII. Representante da Secretaria de Cultura DAVI FARIAS;

XIV. Representante da Secretaria de Saúde JOCYANE ALVES DA SILVA MEDEIROS.

Parágrafo Único. A Presidência do Comitê Gestor será exercida pelos representantes da Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Emprego, Renda e Turismo, cabendo a eles a Coordenadoria Executiva dos trabalhos. Art. 4º O Comitê Gestor para implementação do Cidade Empreendedora no Município, funcionará de acordo com seu plano de trabalho, nos termos deste Decreto. Parágrafo Único. O Comitê Gestor realizará periodicamente reuniões ordinárias e, quando necessário, as reuniões

extraordinárias. Art. 5º A participação no Comitê Gestor, é atividade de utilidade pública, não remunerada, sendo seu exercício considerado de relevante interesse público. Art. 6º Os casos omissos serão dirimidos no âmbito das deliberações do Comitê Gestor. Art. 7º O prazo de funcionamento do Comitê Gestor é por tempo indeterminado. Art. 8º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação. Gabinete da Prefeitura Municipal de Bacabal, 06 de agosto de 2021. EDVAN BRANDÃO DE FARIAS Prefeito Municipal de Bacabal

Código identificador:

0daaad75ebc95d6cd8b711f4b42119eb9f144327421349640810cca02a8346b889e313b1157fb52ca315eeb34d0581cce67455a326971abf3e9f48572d87e30c

### LEI Nº 1461 DE 02 DE AGOSTO DE 2021.

Dispõe sobre a criação da Declaração Eletrônica Mensal de Contratação de Uso Compartilhado de Infraestrutura - DECOMP, realizada por Concessionárias de Energia Elétrica e de Telecomunicações. O PREFEITO MUNICIPAL DE BACABAL, ESTADO DO MARANHÃO, faz saber que a Câmara Municipal de Bacabal aprovou e eu sanciono a seguinte lei: Art. 1º. Fica criada a Declaração Mensal de Contratação de Uso Compartilhado de Infraestrutura (DECOMP), que consiste em sistema eletrônico integrado de informação destinado ao registro, apuração e arrecadação do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza - ISSQN, realizada por Concessionárias de Energia Elétrica, de Telecomunicações e demais empresas que atuam no segmento. Art. 2º. Para os fins desta lei, considera-se:

I. Infraestrutura: os dutos, cabos, condutos, postes de energia elétrica, torres e antenas de telefonia e demais meios usados para passagem ou acomodação de elementos de rede, administrados e controlados, direta ou indiretamente, pela concessionária de serviços públicos de energia elétrica, que são compartilhados com prestadoras de serviços de telecomunicação de interesse coletivo e demais empresas que tenham contrato de uso compartilhado.

II. Detentor: agente que detém, administra ou controla, direta ou indiretamente, a infraestrutura de suporte.

III. Ocupante: agente que mediante contrato celebrando com o detentor da infraestrutura, tem concessão, autorização ou permissão para prestar serviço público de interesse coletivo ou restrito.



IV. Compartilhamento de infraestrutura: cessão, a título oneroso ou não, da infraestrutura de suporte pelo detentor ao ocupante.

Art. 3º. A DECOMP deverá ser enviada pelas Concessionárias de Energia Elétrica, de Telecomunicações e demais empresas que tenham firmado contrato de uso compartilhado de estruturas com outras concessionárias e empresas, exclusivamente por meio de sistema eletrônico da Secretaria Municipal de Finanças do Município de Bacabal, até o dia 10 (dez) de cada mês. Art. 4º. Integrarão a DECOMP:

I. Razão social, CNPJ e endereço das contratantes e contratadas do uso compartilhado de infraestrutura e serviços decorrentes;

II. Os valores individuais de cada contrato firmado para o uso compartilhado de infraestrutura, bem como os valores dos serviços adicionais e complementares necessários à utilização da infraestrutura compartilhada, igualmente individualizados;

III. Demais informações que sejam relacionadas ao objeto do contrato de compartilhamento, conforme previsto em regulamento.

Parágrafo único: O detentor e ocupantes que compartilham a infraestrutura devem informar os valores de maneira individual, de forma a identificar apenas os valores dos contratos referentes à infraestrutura localizada dentro do município de Bacabal. Art. 5º. O não envio da DECOMP no prazo definido no art. 2º, bem como o seu preenchimento incompleto, acarretará a multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por declaração não apresentada ou entregue com lacunas, e por mês. Art. 6º. Os contribuintes de tributos municipais ficam obrigados a adotar o sistema de domicílio tributário eletrônico a ser disponibilizado pelo Município de Bacabal destinado, dentre outras finalidades, a:

I. Cientificar o sujeito passivo de quaisquer tipos de atos administrativos;

II. Encaminhar notificações e intimações;

III. Expedir avisos em geral.

§1º Quando disponível, o sistema de domicílio tributário eletrônico de que trata o caput observará o seguinte:

I. As comunicações serão feitas por meio eletrônico

através de funcionalidade própria do sistema do município de Bacabal, dispensando-se a sua publicação no Diário Oficial e o envio por via postal;

II. A comunicação feita na forma prevista no caput deste artigo será considerada pessoal para todos os efeitos legais;

III. A ciência por meio do sistema de que trata o caput deste artigo possuirá os requisitos de validade;

IV. Considerar-se-á realizada a comunicação no dia em que o sujeito passivo efetivar a consulta eletrônica ao teor da comunicação;

V. Na hipótese do inciso IV, nos casos em que a consulta se dê em dia não útil, a comunicação será considerada como realizada no primeiro dia útil seguinte.

§2º Quando disponível o sistema de domicílio eletrônico, a consulta referida nos incisos IV e V do §1º deverá ser feita em até 15 (quinze dias) contados da data da disponibilização da comunicação no portal a que se refere o Inciso I do §1º, sob pena de ser considerada automaticamente realizada na data do término desse prazo.

§3º O sistema de domicílio eletrônico previsto neste artigo não exclui outras formas de notificação previstas na legislação municipal. Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Gabinete do Prefeito Municipal de Bacabal, Estado do Maranhão, em 21 de julho de 2021. EDVAN BRANDÃO DE FARIAS Prefeito Municipal de Bacabal

Código identificador:

0daaad75ebc95d6cd8b711f4b42119eb9f144327421349640810cca02a8346b889e313b1157fb52ca315eeb34d0581cce67455a326971abf3e9f48572d87e30c

## LEI Nº 1462 DE 02 DE AGOSTO DE 2021.

Revogam-se as Leis nº 734 de 10 de novembro de 1994 e 1.270 de 29 de abril de 2015, que dispõem sobre a Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, o Conselho Tutelar e dá outras providências. O PREFEITO MUNICIPAL DE BACABAL, ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte lei:

### TÍTULO I

#### DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. O atendimento dos Direitos da Criança e do



Adolescente no âmbito do Município de Bacabal - MA e outras necessidades, a execução das medidas protetivas e socioeducativas previstas na lei federal 8.069/90 através de:

- I. A Política Social Básica de: Educação, Saúde, Lazer, Cultura, Esporte, Recreação, Profissionalização entre outras, assegurando-lhes em todas elas o tratamento com dignidade e respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária;
- II. Política e serviços de Assistência Social, em caráter supletivo, para aqueles que dele necessitam;
- III. Serviços especiais de prevenção e atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- IV. Serviços, programas e projetos de prevenção e atendimento médico e psicossocial às vítimas de negligência, maus-tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão;
- V. Serviço de identificação e localização de pais, responsáveis pelas Crianças e Adolescentes;
- VI. Proteção jurídico-social por entidade de defesa dos Direitos de Criança e Adolescente;
- VII. Política e programa destinados a prevenir ou abreviar o período de afastamento do convívio familiar de Crianças e Adolescentes;
- VIII. Campanha de estímulo ao acolhimento, sob forma de guarda de Crianças e Adolescentes afastados do convívio familiar e à adoção de Crianças e Adolescentes.

Art. 2º - É vedada a criação de programa de caráter compensatório na ausência ou insuficiência das políticas sociais básicas dos Direitos da Criança e do Adolescente no Município de Bacabal-MA.

## TÍTULO II DA POLÍTICA DE ATENDIMENTO CAPÍTULO I

### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 3º - A política de atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente de Bacabal -MA será garantida e executada através do Sistema de Garantias de Direitos-SGD composto pela seguinte estrutura:

- § 1º - Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente-CMDCA;
- § 2º - Conselho Tutelar em Defesa da Criança e do Adolescente-CTDCA;
- § 3º - Fundo Municipal da Infância e Adolescência;
- § 4º - Conferência Municipal dos Direitos da

Criança e do Adolescente;

§ 5º - Entidades de atendimento governamental e não governamental.

## CAPÍTULO II DA CONFERÊNCIA MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Art. 4º - Fica Instituída a Conferência Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente no âmbito do Município de Bacabal-MA, espaço colegiado de caráter deliberativo, composto de delegados representantes de movimentos da Sociedade Civil e Poder Público Municipal e convidado de outras áreas afins.

Parágrafo Único - o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente-CMDCA poderá convocar, extraordinariamente, a conferência por decisão da maioria de seus membros.

Art. 5º - A conferência será convocada, pelo CMDCA, em período determinado pela resolução do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente-CONANDA, ou por iniciativa própria, inclusive no ano subsequente a eleição municipal, através de edital ou resolução, com o prazo de 60 dias de antecedência.

I. Para a realização da conferência, o CMDCA constituirá uma comissão especial organizadora paritária, garantindo a participação de Adolescentes;

II. A convocação da Conferência deve ser amplamente divulgada nos principais meios de comunicação, bem como através de convocação oficial às Entidades, Movimentos Sociais, Poder Público Municipal, Judiciário e Ministério Público.

III. A Conferência Municipal subsequente à eleição municipal deve seguir a seguinte regra:

a) As deliberações da Plenária servirão para ingresso do Plano Plurianual-PPA;

Art. 6º - Como diretrizes da política de atendimento, fica mantido, o já criado, Fundo Municipal da Infância e Adolescência, gerido pela Secretaria Municipal de Assistência Social.

## CAPÍTULO III DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE SEÇÃO I

### DA CRIAÇÃO E NATUREZA DO CONSELHO

Art. 7º - Fica mantido o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente-CMDCA, já criado, órgão normativo, deliberativo e fiscalizador das ações em todos os níveis da política municipal de atendimento à Criança ao Adolescente e suas famílias, de composição paritária entre Governo e



Sociedade Civil, e tem por finalidade assegurar com absoluta prioridade a efetivação dos direitos referente à vida, à dignidade, à saúde, à alimentação, à moradia, à educação, ao lazer, à proteção, ao trabalho, à cultura, ao esporte, à liberdade, ao respeito da sociedade e à convivência familiar e comunitária. Parágrafo único - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA fica operacionalmente vinculado à Secretaria de Assistência Social.

## SEÇÃO II

### DAS ATRIBUIÇÕES DO CONSELHO

Art. 8º - São atribuições do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

I. Formular, acompanhar, monitorar e avaliar a política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, fixando PRIORIDADES para a execução, a captação e a aplicação dos recursos;

II. Zelar por essa política, atendidas as peculiaridades;

III. Formular as prioridades a serem incluídas no planejamento do Município, em tudo enquanto se refere ou possa afetar as condições de vida das Crianças e dos Adolescentes;

IV. Estabelecer Critérios, formas e meios de fiscalização, no Município, que possa afetar as suas deliberações;

V. Registrar as entidades não governamentais de atendimento, e cadastrar os programas de atendimento governamental aos Direitos da Criança e do Adolescente:

a. Orientação e apoio sócio familiar de habilitação e reabilitação;

b. Orientação e apoio socioeducativo em meio aberto;

c. Orientação e apoio socioeconômico;

d. Colocação de famílias em programa de geração de emprego e renda;

e. Atendimento em abrigo;

f. Esporte;

g. Cultura;

h. Música;

i. Liberdade assistida;

j. Semiliberdade;

k. Internação;

VI. Conhecer a realidade do Município e elaborar o Plano de Ação na melhoria da política referente à Criança e ao Adolescente e suas famílias;

VII. Acompanhar o orçamento municipal PPA, LDO, LOA no que diz respeito às dotações destinadas às políticas públicas para Crianças e Adolescentes referidas nesta lei;

VIII. Organizar, coordenar e presidir o processo eleitoral e posse dos membros do Conselho Tutelar do Município de Bacabal-MA, nos termos do artigo 139 da Lei Federal nº 8.069 de 13 de julho de 1990 acrescidos de 03 (três) parágrafos da Lei 12.969 de 25 de julho de 2012 que regulamenta a função pública de Conselheiro Tutelar;

IX. Definir o número de conselhos tutelares, quando necessário a serem implantados, no município, encaminhando ao executivo, a proposta de lei destinada à sua ampliação;

X. Regulamentar, organizar e coordenar, bem como adotar todas as providências que julgar cabíveis para a eleição e posse do CMDCA;

XI. Receber petições, denúncias, representações ou queixas, de qualquer pessoa, por desrespeito ou descumprimento dos direitos assegurados às crianças e adolescentes, e tomar as providências necessárias, sendo membro do próprio CMDCA ou Conselho Tutelar;

XII. Instaurar, por meio de uma comissão especial paritária, sindicância administrativa e processo administrativo disciplinar, para apurar eventual falta funcional, praticada por conselheiro tutelar, no exercício de sua função, assegurando o exercício do contraditório e da ampla defesa;

XIII. Propor reajuste salarial dos Conselheiros Tutelares;

XIV. Dar posse junto ao gestor municipal aos membros eleitos do Conselho Tutelar;

XV. Fiscalizar a aplicação dos recursos que constitui o fundo Municipal da Criança e do Adolescente;

XVI. Propor e manter estudos e levantamento sobre a situação de Criança e Adolescente no município;

XVII. Promover de forma continuada atividades de



divulgação da Lei Federal 8.069/90 que regulamenta os Direitos da Criança e do Adolescente;

XVIII. Aprovar seu regimento interno pelo voto de 2/3 (dois terços) de seus conselheiros presentes;

XIX. Propor alterações na Legislação em vigor para o atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente.

XX. Fixar critérios de utilização das verbas subsidiadas e demais receitas, aplicando necessariamente percentual para o incentivo ao acolhimento, sob a forma de guarda de crianças e adolescentes em situação de risco, órfão ou abandonado na forma do dispositivo do artigo 227 §3º, inciso VI da Constituição Federal;

XXI. Integrar-se com outros órgãos executores de políticas públicas, direcionadas à criança e ao Adolescente e demais conselhos setoriais e de classe;

XXII. Mobilizar a opinião pública no sentido da indispensável participação da comunidade, na solução dos problemas da área Criança e Adolescente;

XXIII. Instituir as comissões temáticas e/ou intersetoriais necessárias ao melhor desempenho de suas funções, as quais tem caráter consultivo e vinculadas ao CMDCA;

XXIV. Publicar todas suas deliberações e resoluções em órgão oficial, seguindo o mesmo trâmite para publicação dos demais atos do poder executivo municipal;

XXV. Instaurar sindicância para apurar eventual falta grave cometida por conselheiro tutelar, no exercício de suas funções, observando a legislação municipal pertinente ao processo de sindicância ou administrativo/disciplinar, de acordo com a Resolução nº 170/2014 do Conanda.

## SEÇÃO II

### DAS ENTIDADES DE ATENDIMENTO

Art. 9º - As entidades governamentais e não governamentais que desenvolvem programas de atendimento a Crianças, Adolescentes e suas respectivas famílias, previsto no artigo 90, assim como aqueles correspondentes às medidas previstas nos artigos 101, 129 e 112 da lei federal 8.069/90, bem como as previstas no artigo 430, inciso II, da consolidação das leis do trabalho-CLT com redação dada pela Lei Federal 10.097/20, devem inscrever-se no CMDCA. Parágrafo Único - O registro dos

programas terá validade máxima de 02 (dois) anos, cabendo ao CMDCA promover sua revisão periódica, observando o disposto no artigo 90 § 3º da Lei Federal 8.069/90. Art. 10. As entidades não governamentais que desenvolvam programas de atendimento a Crianças, Adolescentes e suas respectivas famílias, somente poderão funcionar depois de registradas e autorizadas pelo CMDCA, o qual comunicará o registro ao Conselho Tutelar, ao Ministério Público e a autoridade judiciária da respectiva comarca. Art. 11. O CMDCA definirá, mediante resolução específica, os critérios e requisitos necessários à inscrição das entidades e seus respectivos programas de atendimento, estabelecendo os fluxos e os documentos que deverão ser apresentados. Art. 12. As entidades de atendimento são responsáveis pela manutenção de suas próprias unidades, assim como pelo planejamento e execução de programas de proteção socioeducativos destinados às Crianças e Adolescentes. Art. 13. Os recursos destinados à implantação e manutenção dos programas de atendimento serão previsto nas dotações orçamentárias dos órgãos públicos encarregados das áreas de Educação, Saúde, Assistência Social, Esporte, Cultura e Lazer entre outras, observando-se o princípio da prioridade absoluta à Criança e ao Adolescente preconizado pelo Art. 227 da Constituição Federal e parágrafo único do Art. 4º da Lei Federal 8.069/90, sem prejuízo da utilização em caráter suplementar de recursos captados pelo Fundo Municipal da Criança e do Adolescente. Art. 14. As entidades que desenvolvem serviços de acolhimento familiar ou institucional deverão cumprir os princípios dispostos nos Art. 92 e 93 da Lei Federal 8.069. Art. 15. As entidades que desenvolvem serviços de internação deverão cumprir os princípios dispostos no Art. 94 da Lei Federal 8.069. Art. 16. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente-CMDCA promoverá no máximo a cada 02 (dois) anos, a reavaliação do registro das entidades de atendimento de Criança, Adolescente e suas famílias com atuação no município, observada o disposto no artigo 91, § 1º e 2º da Lei Federal 8.069/90. Art. 17. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente-CMDCA manterá arquivos permanentes, nos quais serão armazenados por meio físico ou eletrônico, todos os seus atos e documentos. Parágrafo Único - Nenhum recurso será repassado por órgão privado ou público para instituições que desenvolvam programas e serviços para Crianças e Adolescentes, se não através do Fundo Municipal da Infância e Adolescência.

## SEÇÃO III



**DOS MEMBROS DO CONSELHO**

Art. 18. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é composto de 12 (doze) membros entre titulares e suplentes, sendo:

I. 06 (seis) membros indicados pela Gestão Municipal, representando as secretarias e departamentos;

II. 06 (seis) membros representando as entidades e movimento da sociedade civil organizada;

§1º - A sociedade civil terá 04 membros adultos e 02 membros adolescentes;

§2º - Cada membro do conselho eleito terá seu respectivo suplente oriundo da entidade/instituição ou movimento ao qual se vincule o titular.

§3º - A diretoria se compõe de Presidente, Vice-Presidente e Secretário Executivo, escolhidos na primeira reunião plenária, realizada após a posse dos conselheiros de Direitos da Criança e do Adolescente, sendo assegurada a alternância das gestões.

§4º - Será assegurada que todas as vezes que o Presidente for representante do Poder Público, o Vice-Presidente será representante da Sociedade Civil e vice-versa.

§5º - Na vacância do cargo de Presidente, não poderá o Vice-Presidente assumir, para que não seja interrompida a alternância entre Poder Público e Sociedade Civil, neste caso far-se-á nova eleição para finalizar o mandato do Presidente, que será regulamentada por meio de Regimento Interno do Conselho.

Art. 19. O mandato dos Conselheiros será de 02 (dois) anos, permitida recondução em novos processos eleitorais para este fim. Art. 20. A função dos membros do CMDCA é considerada de interesse público relevante e não será remunerado. Art. 21. O exercício da função de conselheiro será constituído prioritário, sendo justificadas as faltas ou em quaisquer outros serviços, quando determinadas pelo seu comparecimento às sessões do conselho ou pela participação em diligência na divulgação do ECA, devidamente autorizado por este conselho. Art. 22. Perderá o mandato o Conselheiro que faltar 03 (três) reuniões/sessões consecutivas injustificadas ou 05 (cinco) alternadas no período de um ano, ou se for condenado em sentença por crime ou contravenção penal de qualquer natureza.

**CAPITULO IV****DO FUNDO MUNICIPAL DA INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA**

Art. 23. Como diretrizes da política de atendimento, fica mantido e regulamentado o Fundo Municipal da Infância e Adolescência, planejado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, conforme artigo 88 da Lei Federal 8.069/90, e

administrado pela Secretaria Municipal de Assistência Social, na forma desta lei. Art. 24 - O Fundo tem por objetivo a captação do repasse e a aplicação de recursos destinados ao desenvolvimento das ações de Atendimento à Criança e ao Adolescente.

§1º - As ações de que trata o "caput" do artigo referem-se prioritariamente aos programas de proteção especial às Crianças e Adolescentes expostos à situação de risco pessoal e social, cuja necessidade de atuação extrapole o âmbito das políticas sociais básicas;

§2º - Depende de deliberação expressa do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Bacabal-MA a autorização para aplicação de recurso do Fundo em outros tipos de programas que não o estabelecido no parágrafo primeiro;

§3º - Os recursos do Fundo, após aprovado no Legislativo, serão administrados segundo o plano de aplicação elaborado e aprovado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Bacabal-MA.

**SEÇÃO IV****DA OPERACIONALIZAÇÃO DO FUNDO**

Art. 25. O fundo ficará vinculado operacionalmente à Secretaria de Assistência Social, que terá as seguintes atribuições:

I. Coordenar a execução dos recursos do fundo de acordo com o plano de aplicação previsto no § 3º do artigo 26 desta lei;

II. Apresentar ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente o orçamento previsto para o Fundo aprovado pelo legislativo;

III. Preparar e apresentar ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente demonstração de receita executada pelo fundo;

IV. Emitir e assinar notas de empenho, cheques e ordem de pagamento da despesa do fundo;

V. Tomar conhecimento e cumprir as obrigações definidas em convênio e/ou contratos firmados pela Prefeitura Municipal de Bacabal-MA e aprovada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

VI. Manter os controles necessários à execução das receitas do Fundo;

VII. Encaminhar à contabilidade geral do município:

a) Mensalmente a demonstração da receita e da despesa;

b) Trimestralmente inventário de bens materiais;

c) Anualmente inventário dos bens móveis e imóveis e balanço geral do Fundo;



VIII. Firmar com o responsável pelo controle da execução orçamentária, a demonstração mencionada no inciso anterior;

IX. Providenciar junto à contabilidade do município, a demonstração que indique a situação econômico-financeira do Fundo;

X. Apresentar ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente a análise e a avaliação econômico-financeira do Fundo, detectada na demonstração mencionada no inciso anterior;

XI. Encaminhar ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, o relatório mensal dos recursos financeiros captados e aplicados pelo Fundo. Art. 26. São receitas do Fundo:

I. Dotação consignada anualmente no orçamento municipal à base de 2% (dois por cento) do Fundo de Participação do Município (FPM) ao mês;

II. Doações de pessoas físicas e jurídicas em dinheiro conforme dispostos no artigo 260 da lei federal nº 8.069 de 13 de julho de 1990;

III. Valores provenientes de multas previsto no artigo 214 da lei federal 8.069/90 e oriundas das infrações dos artigos 228 a 258 da referida lei;

IV. Transferências de recursos financeiro oriundas dos fundos Nacional e Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente;

V. Auxílios, contribuições, transferência de entidades Internacionais, governamentais e não governamentais;

VI. Produto de aplicação no mercado financeiro dos recursos disponíveis, publicações e eventos;

VII. Recursos oriundos de convênios, acordos e contratos firmados entre o município e instituições privadas e públicas nacionais e internacionais, federais e municipais, para repasse a entidade executora de programas integrantes do Plano de aplicação; Parágrafo único - Nas hipóteses do inciso II deste artigo, tanto as pessoas físicas quanto as jurídicas poderão indicar a entidade ou projeto que desejam auxiliar com suas doações ao Fundo, cabendo ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente estabelecer os requisitos e percentuais que serão repassados, via resolução.

Art. 27. Constituem ativos vinculados ao Fundo:

I. Disponibilidade monetária em bancos oriundos das receitas especificadas no artigo anterior;

I. Direitos que, por ventura, vierem a construir;

II. Bens móveis e imóveis, destinados à execução dos programas e projetos do plano de aplicação;

III. Bens móveis e imóveis recebidos com ou sem ônus para o município destinados à execução dos projetos.

Parágrafo único - Anualmente processar-se-á o inventário dos bens e direitos vinculados ao Fundo

que pertençam à Prefeitura Municipal de Bacabal-MA. Art. 28. A contabilidade tem por objetivo evidenciar a situação financeira e patrimonial do próprio Fundo, observados os padrões e normas estabelecidas na legislação pertinente. Art. 29. A contabilidade será organizada de forma a permitir o exercício das funções de controle prévio, concomitante e subsequente, inclusive apurar custos dos serviços bem como interpretar e analisar os resultados obtidos.

## CAPITULO V

### DA EXECUÇÃO ORÇAMENTARIA

Art. 30. Imediatamente após a promulgação orçamentária o (a) secretário (a) de Assistência Social apresentará ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente o quadro de aplicação dos recursos do fundo para apoiar os programas e projetos contemplados no plano de aplicação. Art. 31. Nenhuma despesa será realizada sem a necessária cobertura de recursos. Parágrafo único - Para os casos de insuficiência ou inexistência de recursos, poderão ser utilizados créditos adicionais, autorizado por lei ou decreto do executivo municipal. Art. 32. A despesa do fundo constituir-se-á de:

I. Financiamento total ou parcial dos programas de proteção especial constantes do plano de aplicação;

II. Atendimento de despesas diversas de caráter urgente e inadiável.

Art. 33. A execução orçamentária da receita processar-se-á através da obtenção de seu produto nas fontes determinadas nesta lei e será depositada pelo executivo mensalmente através da rede bancária oficial e movimentada pela Secretaria de Assistência Social de Bacabal - MA. Art. 34. O Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é um Fundo especial com vigência indeterminada.

## CAPITULO VI

### DO CONSELHO TUTELAR

#### SEÇÃO V

#### DA CRIAÇÃO DO CONSELHO TUTELAR

Art. 35. Ficam mantidos os dois Conselhos Tutelares, no Município, em Defesa da Criança e do Adolescente, órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade, em geral, de zelar pelo cumprimento dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§1º - O primeiro Conselho Tutelar ficará com a jurisdição de atuação do CRAS I, respeitando a delimitação da área de abrangência do referido CRAS.

§2º - O segundo Conselho Tutelar ficará com a jurisdição de atuação do CRAS II, respeitando a delimitação da área de abrangência do referido CRAS.



§3º - Para cada conselheiro haverá um suplente.

§4º - A área de atuação dos conselheiros tutelares ficará definida conforme constar no edital da eleição.

#### SEÇÃO VI

#### DOS MEMBROS E ATRIBUIÇÕES DO CONSELHO TUTELAR

Art. 36. Os Conselhos Tutelares são compostos por 05 (cinco) membros titulares com as seguintes atribuições:

I. Atender Crianças e Adolescentes nas hipóteses previstas nos artigos 98 e 105, aplicando as medidas previstas no Art. 101, I a VII, todos da Lei Federal 8.069/90;

II. Atender e aconselhar os pais ou responsável, aplicando as medidas no artigo 129, I ao VII da Lei Federal 8.069/90;

III. Promover a execução de suas decisões, podendo para tanto:

- a) Requisitar serviços públicos nas áreas de saúde, educação, assistência social, previdência, trabalho e segurança e afins;
- b) Representar junto à autoridade judicial, nos casos de descumprimento injustificado de suas requisições.

III. Encaminhar ao Ministério Público notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os Direitos de Crianças e do Adolescente;

IV. Encaminhar a autoridade judiciária, os casos de sua competência;

V. Providenciar o cumprimento da medida estabelecida pela autoridade judiciária, dentre as previstas no Art. 101, I ao VI, da Lei Federal 8.069/90, para o Adolescente autor de ato infracional;

VI. Fiscalizar as entidades de atendimento, conforme preconiza o artigo 95 da Lei Federal 8.069/90;

VII. Expedir notificações;

VIII. Requisitar certidão de nascimento e de óbito de Criança e Adolescente quando necessário;

IX. Assessorar o Poder Executivo Municipal na elaboração de proposta orçamentária para planos e programas de atendimento dos Direitos de Crianças e do Adolescentes inclusive a LOA, LDO e o PPA;

X. Representar, em nome da pessoa e da família, contra a violação dos direitos previstos no art. 220, § 3º, inciso II, da Constituição Federal;

XI. Apresentar relatórios ao Ministério Público a fim de embasar as ações de perda ou suspensão do poder familiar;

XII. Promover através de seminários, palestras e demais meios, que o Conselho entender viável, a divulgação Estatuto da Criança e do Adolescente e de

suas atribuições, afim de que a população lhe encaminhe os casos que lhes são cabíveis;

XIII. Promover intercâmbio com os Conselheiros Tutelares e de Direitos de outros municípios.

XIV. Mobilizar a sociedade civil através de palestras, informativas, seminários, entre outros para melhor divulgação de suas atribuições.

#### CAPITULO VII

#### DO FUNCIONAMENTO DO CONSELHO TUTELAR

Art. 37. O Conselho Tutelar funcionará em local indicado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA). Art. 38. Constará na lei Orçamentária Municipal dotação específica para manutenção e funcionamento do Conselho Tutelar e custeio de suas atividades.

§1º - Para a finalidade do caput, devem ser consideradas as seguintes despesas:

a) Custeio com mobiliário, água, luz, telefone, internet, gasolina;

b) Formação continuada para os membros do Conselho Tutelar e CMDCA;

c) Espaço adequado para a sede do conselho tutelar e CMDCA seja por locação ou aquisição, bem como sua manutenção e segurança da sede e de todo seu patrimônio;

d) Transporte adequado permanente e exclusivo para o exercício da função, incluindo sua manutenção;

e) O Conselho Tutelar deverá elaborar, no prazo máximo de 60 dias, após sanção e publicação desta lei, seu regimento interno, observando os parâmetros e as normas definidas no ECA e nesta lei e deverá ser encaminhado logo após sua elaboração para o CMDCA, afim de oportunizar a este órgão a apreciação e o envio de proposta de alteração, para posterior publicação em órgão oficial;

§2º - O atendimento ao público pelo Conselho Tutelar é das 08h00min às 12h00min e das 14h00min às 18h00min, de segunda a sexta feira, com os 05 (cinco) membros do Conselho Tutelar de cada conselho em sua sede;

§3º - Nos demais horários, inclusive nos finais de semana e feriados, permanecerá 01 (um) plantão à distância mediante escala de serviço sob a orientação e responsabilidade de 02 (dois) conselheiros, de cada conselho;

§4º - O Conselho Tutelar deverá fixar, em sua sede, em local visível, a escala de plantão dos seus membros, com número dos telefones disponíveis no



Conselho e o disque 100, que encaminhará sua escala ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e aos demais órgãos.

§5º - O Conselho Tutelar está no regime de dedicação integral;

§6º - Todos os membros do Conselho Tutelar serão submetidos à mesma carga horária semanal de 40 (quarenta) horas semanais, excluídos os períodos de sobreaviso, que deverão ser distribuídos equitativamente entre seus membros, sendo vedado qualquer tratamento desigual;

§7º - Compete ao CMDCA fiscalizar o horário de funcionamento do Conselho Tutelar;

Art. 39. O Conselho tutelar, como órgão colegiado, deverá realizar no mínimo uma reunião ordinária mensal com a presença de todos os conselheiros para estudos, análises e deliberações sobre os casos atendidos, sendo as suas discussões lavradas em atas, sem prejuízo do atendimento ao público.

I. Havendo necessidade, serão realizadas tantas reuniões extraordinárias quantas forem necessárias para assegurar o célere e eficaz atendimento da população;

II. As decisões serão tomadas por meio de voto, cabendo aos mesmos a decisão do voto fechado ou aberto;

Art. 40. O Conselho tutelar poderá ser também consultado quando da elaboração das propostas do PPA, LDO e LOA participando de sua definição e apresentando sugestão para planos e programas de atendimento à população infanto-juvenil a serem contemplados no orçamento público de forma prioritária a teor do disposto nos artigos 4º, caput e parágrafo único, alíneas "c", "d" e 136, inciso XI, da Lei Federal 8.069/90 e artigo 227, caput, da Constituição Federal. Art. 41. Ao procurar o Conselho Tutelar, a pessoa será atendida pelo conselheiro que estiver disponível, mesmo que o atendimento anterior não tenha sido feito por ele. Parágrafo Único - Fica assegurado à pessoa atendida no Conselho Tutelar o direito à solicitação de substituição do conselheiro de referência. Art. 42. Cabe à administração municipal oferecer condições aos Conselhos Tutelares existentes para o uso do sistema de informação para a infância e adolescência - SIPIA CT WEB.

I. Compete aos conselheiros tutelares fazerem os registros dos atendimentos no SIPIA CT WEB;

II. Cabe ao Conselho Tutelar manter dados estatísticos acerca das maiores demandas de atendimento, que deverão ser levadas ao CMDCA trimestralmente, ou sempre que solicitado, de modo a permitir a definição por parte deste, de políticas e programas específicos que permitam o

encaminhamento e eficaz solução dos casos respectivos.

## CAPITULO VIII

### DO PROCESSO ELEITORAL DO CONSELHO TUTELAR

Art. 43. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente-CMDCA iniciará o processo eleitoral na segunda semana do terceiro mês do ano em que se dá o processo eleitoral através de publicação de resolução específica e edital de convocação.

I. O edital de convocação para a eleição dos membros do Conselho Tutelar disporá sobre:

a) A composição da comissão eleitoral;

b) As condições e requisitos necessários à inscrição dos pretensos candidatos à Conselheiro Tutelar, indicando os prazos e os documentos necessários a serem apresentados pelos candidatos, inclusive registro de impugnação;

c) As normas relativas ao processo, indicando as regras, as condutas permitidas e vedadas aos candidatos;

d) O mandato e posse dos conselheiros;

e) O calendário oficial, constando a síntese de todos os prazos;

II. No calendário oficial deverão constar as datas e os prazos de todo processo eleitoral, desde a publicação do edital até a posse dos conselheiros.

## SEÇÃO VIII

### DA COMPOSIÇÃO DA COMISSÃO ELEITORAL

Art. 44. A comissão eleitoral deverá ser eleita em plenária do CMDCA, sendo composto de forma paritária por conselheiros titulares e suplentes.

§1º - A comissão eleitoral será presidida pelo (a) presidente do CMDCA ou outro conselheiro membro da comissão;

§2º - Fica sob a responsabilidade da comissão eleitoral a elaboração do edital de convocação a qual será encaminhada à apreciação e deliberação da plenária do CMDCA que também publicará;

§3º - No edital de convocação de eleição a membro do Conselho Tutelar deverá constar os nomes completos dos integrantes da comissão especial eleitoral-CEE, bem como sua representação e o cargo do exercício na comissão;

Art. 45. Os membros do Conselho Tutelar serão escolhidos pela população local para mandato de 04



(quatro) anos a partir das eleições unificadas no 1º (primeiro) domingo de outubro do ano subsequente a eleição Presidencial.

§1º - O processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar será regulamentado através de Resoluções e/ou Edital elaborado e aprovado pela plenária do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e a fiscalização do Ministério Público, com apoio do Cartório Eleitoral da comarca local;

§2º - Fica vedado aos candidatos a membros do Conselho Tutelar, doar, oferecer, prometer ou entregar ao eleitor bem ou vantagens pessoais, de qualquer natureza, inclusive brindes de pequeno valor.

§3º - Cada eleitor deste município votará apenas em 01 (um) candidato do polo, do Conselho Tutelar, de acordo com a área de abrangência.

§4º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente juntamente com o Executivo Municipal dará posse aos membros eleitos do Conselho Tutelar no dia 10 de janeiro do ano subsequente ao processo eleitoral.

§5º - Como critério de classificação os candidatos a membros do Conselho Tutelar passarão por:

- a) Inscrição em tempo hábil;
- b) Avaliação Psicológica eliminatória;
- c) Prova escrita extraído do ECA eliminatória;
- d) Exames de saúde após o resultado da eleição.

#### CAPITULO IX DOS REQUISITOS, INSCRIÇÃO E CANDIDATURA.

Art. 46. São requisitos mínimos para candidatar-se e exercer a função de Conselheiro Tutelar:

- I. Ter reconhecida de idoneidade moral firmada em documento oficial, seguindo critérios estipulados pelo CMDCA, através de resolução;
- II. Idade superior a 21 anos;
- III. Residir no município há 03 (três) anos no mínimo comprovando;
- XV. Estar em gozo dos seus direitos militares (homem);
- XVI. Apresentar no momento da inscrição, diploma, certificado e/ou declaração do ensino superior ou médio;
- XVII. Não ter sido penalizado com a destituição do cargo de conselheiro ou ter sido condenado por crime de qualquer natureza nos últimos 06 anos;

§1º - Além do preenchimento dos requisitos indicados neste artigo, será obrigatória a aprovação em prova subjetiva e/ou objetiva de conhecimento específico

sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente-ECA, de caráter eliminatório e classificatório;

§ 2º - A realização da prova mencionada no parágrafo anterior bem como os respectivos critérios de aprovação ficará a cargo do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente-CMDCA, que regulamentará através de Resolução.

§3º - O membro do CMDCA ou servidor público municipal ou estadual, comissionado ou não, pretendo ao cargo de conselheiro tutelar, deverá requerer o seu afastamento no ato da inscrição.

VII. Conhecimento do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e da Política inerente a Criança e ao Adolescente.

Art. 47. O pedido de inscrição deverá ser feito na sede do CMDCA até a data limite devidamente instruído com os documentos necessários à comprovação dos requisitos prevista no edital.

§1º - Cada candidato poderá registrar além do nome, um codinome;

§2º - Não poderá haver registro de codinomes iguais, prevalecendo o codinome do primeiro candidato a efetuar sua inscrição.

Art. 48. A comissão Especial Eleitoral, no prazo estabelecido, a contar do período de inscrição de candidatura homologará as inscrições que observarem todos os requisitos constantes do artigo 40º desta lei, publicando o edital e/ou resolução, a relação dos nomes dos candidatos considerados habilitados e dando ciência ao Ministério Público e à Secretaria de Assistência Social. Art. 49. Com a publicação da resolução de homologação das inscrições, será aberto 03 (três) dias úteis para impugnação, por qualquer cidadão, indicando os elementos probatórios.

I. Formulada a impugnação, o candidato será notificado para apresentar sua defesa escrita no prazo de 03 (três) dias úteis;

II. Decorrido o prazo do inciso anterior, a comissão especial eleitoral decidirá em 02 (dois) dias úteis, dando ciência pessoal da decisão ao impugnante, ao impugnado, ao Ministério Público e à Secretaria de Assistência Social, publicando-a na sede do CMDCA;

III. Da decisão da Comissão Especial Eleitoral caberá recurso à Plenária do CMDCA, composta por 2/3 de seus membros, no prazo de 02 (dois) dias, que convocará plenária extraordinária e decidirá em igual prazo, em última instância, dando ciência pessoal da decisão ao impugnante, ao impugnado, ao Ministério Público, e à Secretaria de Assistência Social;

Parágrafo único - Julgadas em definitivo todas as impugnações, o CMDCA no prazo de 02 (dois) dias



úteis publicará o edital ou resolução com a relação dos candidatos, com inscrição homologada. Art. 50. A candidatura é individual e intransferível sem qualquer vínculo com partido político: Parágrafo Único - Entende-se o impedimento de candidatura, na forma deste artigo, em relação ao vínculo partidário:

- a) Presidente;
- b) Vice-presidente;
- c) Secretário (a);
- d) Tesoureiro (a).
- e) Indicação e apoio individual de Prefeito (a) e vice-prefeito (a);
- f) Indicação e apoio individual de Vereador (a);
- g) Indicação e apoio de entidades.

### TITULO III

#### DO PROCESSO ELEITORAL

Art. 51. O processo eleitoral dos Conselheiros Tutelares ocorrerá a cada 04 (quatro) anos, no primeiro domingo de outubro do ano subsequente a eleição presidencial, com apoio da justiça eleitoral e a fiscalização do Ministério Público.

Parágrafo Único - A votação acontecerá em todos os locais que a justiça eleitoral realiza as eleições municipais. Art. 52. A eleição a membro do Conselho Tutelar se fará mediante sufrágio universal e direto, com voto facultativo e secreto dos eleitores do município de Bacabal, munidos de documento oficial com foto. Art. 53. A propaganda eleitoral será objeto de regulamentação específica do CMDCA:

I. Serão previstas regras e restrições destinadas a evitar o abuso do poder econômico e político por parte dos candidatos ou seus prepostos.

II. A propaganda eleitoral em vias e logradouros públicos observará os limites impostos pela legislação eleitoral e a Resolução ou lei local existente, garantindo igualdade de condições a todos os candidatos;

III. É vedada a vinculação político-partidária das candidaturas, seja através da indicação no material de propaganda ou de inserções na mídia, de legenda de partido político, símbolos, slogans, nome ou fotografias de pessoas, que direta ou indiretamente, denotem tal vinculação;

IV. No dia da eleição está terminantemente proibido o transporte de eleitores e a "boca de urna";

V. É vedado ao candidato oferecer prometer ou entregar bens ou vantagem pessoal de qualquer

natureza inclusive brindes de pequeno valor;

VI. Em reunião própria, a comissão especial eleitoral dará conhecimento formal das regras de campanha a todos os candidatos habilitados ao pleito, que firmarão compromisso de respeitá-las, cientes de que sua violação importará na exclusão do certame ou cassação do respectivo diploma;

Art. 54. A violação das regras de campanha importará na cassação do registro da candidatura, observando, no que couber, o procedimento administrativo disciplinar. Art. 55. A votação ocorrerá, preferencialmente, em urnas eletrônicas cedidas pela justiça eleitoral, observada as disposições das resoluções aplicáveis, expedidas pelo Tribunal Superior Eleitoral e pelo Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão.

§1º - O CMDCA providenciará com a antecedência devida, junto à Justiça Eleitoral, o empréstimo das urnas eletrônicas, assim como de urnas destinadas a votação manual, como medida de segurança;

§2º - As cédulas para votação manual serão elaboradas pela comissão especial eleitoral, adotando parâmetros similares aos empregados pela Justiça Eleitoral;

§3º - Compete ainda ao CMDCA, com apoio da Secretaria Municipal de Assistência Social, Administração e outros órgãos públicos e/ou privado:

a) A seleção e treinamento de mesários, escrutinadores e seus respectivos suplentes;

b) A obtenção junto à polícia militar e a guarda municipal, efetivo suficiente para garantia da segurança nos locais de votação e apuração;

§4º - Nas salas de votação serão fixadas listas com relação de nomes, codinome, fotos e número dos candidatos;

§5º - As mesas receptoras de votos deverão lavar atas, segundo modelo fornecido pela Comissão Especial Eleitoral, nas quais serão registradas eventuais intercorrência, além do número de eleitores votantes em cada uma das urnas.

Art. 56. Encerrada a votação, será realizada a contagem de votos, sob a responsabilidade da comissão eleitoral e coordenada pelo CMDCA.

I. Poderão ser apresentados pedidos de impugnação de voto à medida que estes forem sendo apurados, cabendo a decisão à Comissão Eleitoral pelo voto majoritário de seus componentes com recurso ao CMDCA, que deliberará em 03 (três) dias úteis;

II. Os candidatos poderão fiscalizar pessoalmente ou por intermédio de representantes previamente cadastrados e credenciados pela Comissão Especial Eleitoral - CEE, à recepção e apuração de votos;



III. Em cada local de votação será permitido a presença de 01 (um) único representante por candidato;

IV. No local de apuração de votos, será permitida a presença do representante do candidato apenas quando este se ausentar;

V. A Comissão Especial Eleitoral manterá registro de todas as intercorrências do processo eleitoral, lavrando ata própria no livro de ata do CMDCA, da qual será encaminhada pessoalmente ao Ministério Público;

VI. O CMDCA manterá em arquivo permanente todas as resoluções, atas, inscrições e demais atos ao processo eleitoral do Conselho Tutelar, os votos poderão ser incinerados em 04 (quatro) anos a contar do termino do escrutínio;

VII. Havendo empate na votação, será declarado eleito o candidato com mais idade;

VIII. Concluída a apuração dos votos e decididos os eventuais recursos, o CMDCA proclamará o resultado, providenciando a publicação dos nomes dos candidatos com a respectiva votação.

## SEÇÃO IX

### DO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO E DA REMUNERAÇÃO DOS CONSELHEIROS TUTELAR

Art. 57. O exercício efetivo da função de Conselheiros Tutelar constituirá serviço público relevante e estabelecerá presunção de idoneidade moral. Art. 58. Se eleito para o Conselho Tutelar for servidor público municipal concursado ou efetivado, passará a receber a remuneração do cargo de conselheiro tutelar, ficando-lhe garantidos:

I. Retorno ao cargo para o qual foi aprovado em concurso, quando encerrar o mandato de conselheiro tutelar;

II. A contagem do tempo de serviço para todos os efeitos legais.

Art. 59. A remuneração do conselheiro tutelar é de um salário mínimo, reajustável anualmente com o mesmo percentual do salário mínimo vigente no País.

Art. 60. Aos Conselheiros Tutelar fica assegurado o direito a:

I. Gozo de férias anuais remuneradas, acrescidas de 1/3 (um) terço da remuneração mensal;

II. Licença maternidade;

III. Licença paternidade;

IV. Gratificação natalina (13º salário);

V. Licença por acidente de serviço e/ou doença profissional.

§1º - O (a) Conselheiro (a) acidentado em serviço ou acometido de doença Profissional grave ou incurável será licenciado com remuneração integral;

§2º - Configura-se acidente de serviço, o dano físico ou mental, sofrido pelo (a) Conselheiro (a) relacionado, imediato ou imediatamente, com o exercício da função;

§ 3º - Equipara-se o acidente em serviço, o dano:

a) Decorrente de agressão sofrida e não provocada pelo conselheiro (a) no exercício da função;

b) Sofrido no percurso da residência para o trabalho ou a visita dentro das funções e vice-versa.

§4º - Considera-se doença profissional as moléstias profissionais, doenças graves contagiosas, ou incuráveis especificadamente em Lei:

a) Tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira posterior ao exercício da função, hanseníase, cardiopatia grave, paralisia irreversível;

b) Outras que a Lei indicar com base na medicina.

§5º - Licença sem remuneração para concorrer a mandato eletivo podendo o mesmo retornar ao trabalho 10 (dez) dias úteis após o termino eleitoral;

§6º - Sendo eleito o servidor público municipal, estadual ou federal fica-lhe vedado o acúmulo de vencimentos e ocupação remunerada.

§7º - Ao conselheiro tutelar e de Direitos que se deslocar eventualmente a viagens intermunicipais, interestaduais que tenham como finalidade a capacitação, articulação e difusão do ECA, fará jus às passagens e diárias para cobertura de pousadas, alimentação e locomoção urbana.

§8º - O deslocamento a zona rural que perdurar 01 (um) dia ou mais seja palestra, visita ou notificação os mesmos terão direitos a alimentação fornecido pela Secretaria de Administração.

Art. 61. Os recursos necessários à remuneração dos Conselheiros Tutelar e para a estruturação e funcionamento do Conselho terão origem da dotação orçamentária da Secretaria Municipal de Administração. Art. 62. A remuneração durante o período do exercício efetivo do mandato de Conselheiro não configura vínculo empregatício. Art. 63. As férias deverão ser programadas pelo Conselho Tutelar, podendo gozá-las apenas 01 (um) conselheiro em cada período (mês), devendo ser informado ao CMDCA com antecedência mínima de 30 (trinta) dias para que seja providenciada a requisição junto a Administração Municipal e a convocatória do suplente.

## CAPÍTULO X

### DA LICENÇA

Art. 64. O conselheiro tutelar terá direito a licença remunerada para tratamento de saúde e licença maternidade por um período de 120 (cento e vinte) dias.



§1º - O conselheiro terá licença de até 10 (dez) dias para tratamento dos filhos com até 10 anos de idade, podendo ser prorrogada com autorização do CMDCA;

§2º - Licença de 03 (três) dias quando do seu casamento;

§3º - Licença de 02 dias quando do falecimento de pai, mãe, filhos ou cônjuge;

§4º - O conselheiro tutelar licenciado será substituído imediatamente pelo suplente eleito respeitando a ordem de votação;

§5º - Não será permitida licença para tratar de assunto particular.

§6º - É vedado o exercício de qualquer atividade remunerada durante o período da licença, sob pena de cassação da licença e destituição da função.

## SEÇÃO X

### DA PERDA DO MANDATO E DOS IMPEDIMENTOS DOS CONSELHEIROS

Art. 65. A vacância do mandato o Conselheiro Tutelar decorrerá de:

- I. Praticar ilícito penal, sendo por crime ou contravenção penal;
  - II. Renúncia;
  - III. Falecimento;
  - IV. Aplicação de sanção administrativa de destituição da função, nos termos desta lei;
  - V. Posse e exercício em outro cargo ou função pública ou privada, com ou sem remuneração;
  - VI. Condenação por sentença transitada em julgado pela prática de crime ou ato de improbidade administrativa que comprometa a sua idoneidade moral;
  - VII. Faltar ao trabalho injustificadamente de 05 dias consecutivos;
  - VIII. Faltar 07 (sete) dias consecutivos ou 15 (quinze) alternados no espaço de 01 (um) ano será suspenso sem remuneração por tempo determinado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- §1º - Verificada as hipóteses previstas nos incisos anteriores do artigo 65, será declarado vago o posto de Conselheiro Tutelar, dando posse imediata ao suplente;
- §2º - O conselheiro que perder o mandato decorrente dos incisos V e VI do artigo 61º ficará impedido de concorrer ao cargo de conselheiro Tutelar;
- §3º - O conselheiro que renunciar ficará impedido de concorrer ao cargo de conselheiro tutelar por 08 (oito) anos.
- Art. 66. São impedimentos para servir no mesmo conselho, parentes consanguíneos e afins, até o terceiro grau, em linha reta e colateral.

Parágrafo único - Entende-se o impedimento de Conselheiro, na forma deste artigo, em relação à autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público em exercício na comarca;

## CAPITULO XI DA COMPETÊNCIA E DEVERES DO CONSELHO TUTELAR

Art. 67. São deveres do conselheiro tutelar:

- I. Desempenhar as atribuições inerentes a função prevista na lei federal 8.069/90 e nesta lei;
  - II. Realizar suas atribuições com eficiência, zelo, presteza, sugerindo providências a melhoria e aperfeiçoamento da função;
  - III. Agir com probidade, moralidade e impessoalidade, procedendo de modo adequado às exigências da função com atitudes leais, ética e honesta, mantendo espírito de cooperação e solidariedade com os colegas de trabalho, seja conselheiro ou qualquer outro servidor, tratando a todos com urbanidade, decoro e respeito;
  - IV. Prestar contas apresentando relatório trimestral extraídos do SIPIA CT WEB, até oitavo dia útil do trimestre subsequente ao CMDCA, contendo síntese de dados referentes ao exercício de suas atribuições bem como as demandas e deficiência na implementação das políticas públicas, de modo que sejam definidas estratégias e deliberadas providências necessárias para solucionar os problemas existentes;
  - V. Manter conduta pública e particular ilibada;
  - VI. Zelar pelo prestígio da instituição;
  - VII. Tratar com urbanidade os interessados, testemunhas, funcionários, auxiliares, integrantes de órgãos de defesa dos Direitos de crianças e adolescentes;
  - VIII. Identificar-se em suas manifestações funcionais;
  - IX. Atuar exclusivamente e ilimitadamente na defesa e proteção integral dos direitos fundamentais das crianças e adolescentes;
  - X. Usar o crachá funcional em serviço dentro e fora da sede do Conselho Tutelar.
- Art. 68. São condutas vedadas, sujeitas às penalizações previstas no art. 70 desta lei:
- I. Receber a qualquer título e sob qualquer pretexto, vantagens de qualquer natureza em razão do exercício da função;



- II. Desempenhar quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício da função, e com o seu horário de trabalho;
- III. Exercer atividades de fiscalização e/ou atuar em procedimentos instaurados no âmbito do Conselho Tutelar relativos a entidades nas quais exerça atividade voluntária no âmbito da política de atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- IV. Utilizar-se do Conselho Tutelar para o exercício de propaganda ou atividade política partidária;
- V. Ausentar-se da sede do Conselho Tutelar durante o expediente, salvo quando no exercício de sua função;
- VI. Delegar às pessoas que não sejam conselheiros tutelares o desempenho da atribuição que seja de sua responsabilidade;
- VII. Valer-se da função para lograr proveito pessoal ou em favor de outrem;
- VIII. Receber comissão, presentes ou vantagens de qualquer espécie em razão de suas atribuições;
- IX. Agir com desídia ou negligência, no exercício de suas funções;
- X. Opor resistência injustificada ao andamento do serviço;
- XI. Deixar de agir, quando deveria, e suas atitudes encadearem qualquer tipo de atraso ou prejuízo ao serviço;
- XII. Deixar de notificar previamente os órgãos competentes do Município, antes de requerer o acolhimento ao Ministério Público;
- XIII. Exceder no exercício da função, abusando de suas atribuições específica nos termos da Lei Federal 4.898 de 09 de dezembro de 1965;
- XIV. Deixar de submeter ao colegiado as decisões individuais referentes à aplicação de medida protetivas às crianças, adolescentes, pais ou responsável previsto nos artigos 101 e 129 da lei Federal 8.069/90.

## CAPITULO XII

### DO REGIME DISCIPLINAR

Art. 69. Considera-se infração administrativa disciplinar o ato praticado pelo conselheiro tutelar com omissão dos deveres ou com violação das proibições decorrentes da função que exerce elencadas nesta lei. Art. 70. São sanções disciplinares administrativas aplicáveis pelo CMDCA na ordem

crescente de gravidade:

I. Advertência por escrito, aplicada em caso de não observância das atribuições e deveres, além das proibições previstas nesta lei, que não tipifiquem infração sujeito à sanção de perda de mandato;

II. Suspensão disciplinar não remunerada, nos casos de reincidência da infração sujeito à sanção de advertência com prazo não excedente a 90 (noventa) dias;

III. Perda de mandato.

§1º - A pena de suspensão disciplinar poderá ser convertida em pena de multa, sob a base de 50% (cinquenta por cento) por dia da remuneração na mesma proporção de dias de suspensão com desconto em folha de pagamento;

§2º - Ocorrendo a conversão da pena de suspensão disciplinar em pena de multa, o conselheiro tutelar fica obrigado a comparecer em serviço.

Art. 71. Perderá o mandato o conselheiro tutelar que:

I. For condenado com sentença transitada em julgado, pela prática de crime ou contravenção penal;

II. Tenha sido comprovadamente negligente, omissivo, não assumido ou incapaz de cumprir suas funções;

III. Praticar ato contrário à ética, à moralidade e aos bons costumes, ou que seja incompatível com o cargo;

IV. Não cumprir as atribuições conferidas pelo Estatuto da Criança e do Adolescente-ECA e por esta lei;

V. Contribuir para a exposição de Crianças e Adolescentes em situação de risco, com prejuízo de sua imagem, intimidade e privacidade;

VI. Receber para si ou para outrem a qualquer título e sob qualquer pretexto, vantagem pessoal de qualquer natureza, em razão de suas atribuições;

VII. Transferir residência ou domicílio para outro município;

VIII. Não cumprir, reiteradamente com os deveres relacionados no Estatuto da Criança e do Adolescente-ECA e nesta Lei;

IX. Delegar às pessoas que não sejam membros titulares do Conselho Tutelar o desempenho a atribuição que seja de sua responsabilidade;

X. Exercer outro cargo, emprego ou função pública, com ou sem remuneração.

§1º - Ocorrendo sentença condenatória de conselheiro tutelar pela prática de crime ou contravenção penal, assim que transitado em julgado, o CMDCA em reunião ordinária ou extraordinária, declarará a vacância do cargo e dará posse imediatamente ao suplente;

§2º - Mediante provocação do Ministério Público, do



Poder Público ou por denúncia fundamentada, o CMDCA a depender da gravidade da conduta, poderá promover o afastamento temporário do conselheiro tutelar acusado da prática de alguma das condutas relacionadas no caput deste artigo, sem remuneração até que se apurem os fatos, convocando imediatamente o suplente, se o afastamento ultrapassar os 30 (trinta) dias;

§3º - para apuração dos fatos, o CMDCA designará uma comissão especial paritária entre representantes do governo e sociedade civil assegurando o contraditório e a ampla defesa ao investigado.

## SEÇÃO XI

### DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR E SUA REVISÃO

Art. 72. As denúncias sobre irregularidade praticadas por conselheiro tutelar serão encaminhadas por uma comissão especial disciplinar, instituída pelo CMDCA:

I. A comissão especial será constituída de 04 (quatro) membros titulares do CMDCA sempre respeitando a paridade;

II. A comissão eleitoral terá assessoria jurídica cedida pelo poder executivo.

Art. 73. A comissão especial ao tomar ciência da possível irregularidade praticada pelo conselheiro tutelar promoverá sua apuração mediante sindicância.

I. Recebida a denúncia, a comissão especial fará a análise preliminar da irregularidade, dando ciência da acusação por escrito ao conselheiro investigado, para apresentar defesa no prazo de 05 (cinco) dias úteis, após sua notificação, sendo facultada a indicação de testemunhas e juntada de documentos;

II. Decorrido o prazo de defesa, a comissão especial poderá ouvir as testemunhas e realizar outras diligências que entender pertinentes, dando ciência pessoal ao investigado para que possa acompanhar os trabalhos por si ou por intermédio de procurador habilitado;

III. Concluída a apuração preliminar, a comissão especial deverá elaborar relatório circunstanciado, no prazo de 08 (oito) dias, concluindo pela necessidade ou não da aplicação de sanção disciplinar;

IV. O relatório será encaminhado ao CMDCA, dando ciência pessoal ao investigado, ao Ministério Público e ao poder Executivo Municipal;

V. O prazo máximo para conclusão da sindicância é de 30 (trinta) dias, prazo este improrrogável.

Art. 74. Comprovada pela comissão especial a prática de conduta que justifique a aplicação de sanção disciplinar, o CMDCA dará início ao processo administrativo destinado ao julgamento do membro

do Conselho Tutelar, intimando pessoalmente o acusado para que apresente sua defesa no prazo de 04 (quatro) dias úteis e dando ciência pessoal ao Ministério Público e ao Poder Executivo Municipal:

I. Não sendo localizado o acusado, o mesmo será intimado por edital com prazo de 10 (dez) dias para apresentar sua defesa, nomeando-lhes defensor dativo, em caso de revelia;

II. Em sendo o fato passível de aplicação da sanção da perda do mandato e dependendo das circunstâncias do caso, o CMDCA poderá determinar que o conselheiro seja afastado de suas funções pelo prazo de 30 (trinta) dias, sem remuneração e a imediata convocação do suplente;

III. Por ocasião do julgamento que poderá ocorrer em uma ou mais reuniões extraordinárias convocadas especialmente para tal finalidade, será lido o relatório da comissão especial e facultada a apresentação de defesa oral e ou escrita pelo acusado, que poderá ser apresentado no ato, por procurador habilitado, arrolar testemunhas, juntar documentos e requerer a realização de diligências;

IV. A condução dos trabalhos nas seções de instrução e julgamento administrativo disciplinar ficará a cargo do (a) presidente do CMDCA ou na falta ou impedimento deste, de seu substituto imediato, conforme previsto no seu Regimento Interno;

V. As sessões de julgamento serão públicas, devendo ser tomadas as cautelas necessárias para a exposição da intimidade, privacidade, honra e dignidade de Crianças e Adolescentes eventualmente envolvidos com os fatos, que deverão ter suas identidades preservadas;

VI. A oitiva das testemunhas eventualmente arroladas e a produção de outras provas requeridas observará o direito ao contraditório;

VII. São indeferidas, de forma fundamentada, as diligências consideradas abusivas ou meramente protelatórias;

VIII. Os atos, diligências, depoimentos e as informações técnicas ou perícias serão reduzidas a termo, passando a contar dos autos do processo administrativo disciplinar;

IX. Concluída a instrução, o conselheiro acusado poderá produzir, oralmente ou por escrito, alegações finais em sua defesa, passando-se a seguir à fase decisória pela plenária do CMDCA;

X. A votação será realizada de forma nominal e aberta, sendo tomada pela maioria absoluta dos membros do CMDCA;

XI. É facultada aos conselheiros de direitos a fundamentação de seus votos, deduzindo suas razões



oralmente ou por escrito, conforme dispuser o regimento interno do CMDCA;

XII. Não participarão do julgamento os conselheiros de direitos que integrem a comissão especial de sindicância;

XIII. O prazo para a conclusão do processo administrativo disciplinar será de 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogável por mais 30 (trinta) a depender da complexidade do caso e das provas a serem produzidas;

XIV. Da decisão tomada pelo CMDCA serão pessoalmente intimados o acusado, seu defensor, o Ministério Público e Poder Executivo Municipal, sem prejuízo de sua publicação em órgão oficial;

Art. 75. É assegurado ao investigado a ampla defesa e o contraditório, sendo facultado a produção de todas as provas em direito admitidas e o acesso irrestrito aos autos da sindicância e do processo administrativo disciplinar; Parágrafo único - A consulta e a obtenção de cópias dos autos serão feitas na sede do CMDCA, sempre na presença de um servidor público municipal, devidamente autorizadas as cautelas ora referida nesta lei quanto à preservação da identidade da criança e adolescente eventualmente envolvido no fato. Art. 76. Se a irregularidade, objeto do processo administrativo disciplinar, constituir infração penal, o CMDCA encaminhará cópia das peças ao Ministério Público e à autoridade policial competente para a instauração de inquérito policial. Art. 77. Nos casos omissos nesta Lei no tocante ao processo administrativo disciplinar, apoiar-se-á subsidiariamente e no que couber às disposições pertinentes contidas no Estatuto do Servidor Público Municipal. Art. 78. Procedimento semelhante será utilizado para apuração de dever funcional por parte do CMDCA.

#### TITULO IV

#### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 79. Manter uma estrutura mínima do CMDCA, após a publicação desta Lei.

Art. 80. No prazo Máximo de 30 (trinta) dias de sua posse, o CMDCA aprovará seu regimento interno. Art.

81. Fica o poder executivo autorizado a abrir crédito suplementar para as despesas iniciais decorrente do cumprimento desta Lei. Art. 82. O poder público Municipal providenciará as condições materiais e condições necessárias para o funcionamento do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, e do Conselho Tutelar. Art. 83. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. Art. 84. Revogam-se as disposições em contrário, em especial as Leis nº 734 de 10 de novembro de 1994 e 1.270 de 29 de abril de 2015. Gabinete do Prefeito Municipal

de Bacabal -MA, 22 de Julho de 2021. EDVAN BRANDÃO DE FARIAS Prefeito Municipal

Código identificador:

0daaad75ebc95d6cd8b711f4b42119eb9f144327421349640810cca02a8346b889e313b1157fb52ca315eeb34d0581cce67455a326971abf3e9f48572d87e30c

#### PORTARIA Nº 589/2021

O PREFEITO MUNICIPAL DE BACABAL, EDVAN BRANDÃO DE FARIAS, no uso de suas atribuições que lhes são conferidas por lei: RESOLVE: Art. 1º Exonerar, a pedido, ELAINE DA SILVA ARAÚJO MONTEIRO do quadro efetivo do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais da Secretaria de Finanças do município de Bacabal. Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeito retroativo a 20 de março de 2020, revogadas as disposições em contrário. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Bacabal, 27 de julho de 2021. EDVAN BRANDÃO DE FARIAS Prefeito Municipal de Bacabal

Código identificador:

0daaad75ebc95d6cd8b711f4b42119eb9f144327421349640810cca02a8346b889e313b1157fb52ca315eeb34d0581cce67455a326971abf3e9f48572d87e30c

#### PORTARIA Nº 590/2021

O PREFEITO MUNICIPAL DE BACABAL, EDVAN BRANDÃO DE FARIAS, no uso de suas atribuições que lhes são conferidas por lei: RESOLVE: Art. 1º. Exonerar IVANILDA VIANA RODRIGUES do cargo em comissão de Gestora da U.E.F. Magalhães de Almeida, localizada no Povoado São José das Verdades no município de Bacabal - MA. Art. 2º. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Bacabal, 03 de agosto de 2021. EDVAN BRANDÃO DE FARIAS Prefeito Municipal de Bacabal

Código identificador:

0daaad75ebc95d6cd8b711f4b42119eb9f144327421349640810cca02a8346b889e313b1157fb52ca315eeb34d0581cce67455a326971abf3e9f48572d87e30c

#### PORTARIA Nº 591/2021

O PREFEITO MUNICIPAL DE BACABAL, EDVAN BRANDÃO DE FARIAS, no uso de suas atribuições que lhes são conferidas por lei: RESOLVE: Art. 1º. Nomear PATRÍCIA RODRIGUES ALVES para o cargo em comissão de Gestora da U.E.F. Magalhães de Almeida, localizada no Povoado São José das Verdades no município de Bacabal - MA. Art. 2º. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.



revogadas as disposições em contrário. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Bacabal, 03 de agosto de 2021. EDVAN BRANDÃO DE FARIAS Prefeito Municipal de Bacabal

Código identificador:

0daaad75ebc95d6cd8b711f4b42119eb9f144327421349640810cca02a8346b88  
9e313b1157fb52ca315eeb34d0581cce67455a326971abf3e9f48572d87e30c

### PORTARIA Nº 593 DE 30 DE JULHO DE 2021

O PREFEITO MUNICIPAL DE BACABAL, EDVAN BRANDÃO DE FARIAS, no uso de suas atribuições que lhes são conferidas e nos termos do art. 127, III da Lei 8.112/90; CONSIDERANDO as razões expostas no parecer jurídico bem como no relatório conclusivo acostados aos autos do Processo Administrativo Disciplinar nº 472/2021; RESOLVE: Art. 1º. Aplicar ao servidor JUAN NINO DOS SANTOS, CPF nº 018.072.653-66, matrícula funcional nº 4409-1, lotado na Secretaria de Educação do município de Bacabal, a pena de DEMISSÃO DO CARGO DE AUXILIAR ADMINISTRATIVO em razão de ter infringido o disposto no inciso XVI c/c caput do art. 37 da Constituição Federal. Art. 2º. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Bacabal, 30 de julho de 2021. EDVAN BRANDÃO DE FARIAS Prefeito Municipal de Bacabal

Código identificador:

0daaad75ebc95d6cd8b711f4b42119eb9f144327421349640810cca02a8346b88  
9e313b1157fb52ca315eeb34d0581cce67455a326971abf3e9f48572d87e30c

### PORTARIA Nº 594/2021

O PREFEITO MUNICIPAL DE BACABAL, EDVAN BRANDÃO DE FARIAS, no uso de suas atribuições que lhes são conferidas por lei: RESOLVE: Art. 1º Exonerar, a pedido, RENAN OLIVEIRA FERNANDES do quadro efetivo do cargo de Auxiliar Administrativo da Secretaria de Saúde do município de Bacabal. Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Bacabal, 04 de agosto de 2021. EDVAN BRANDÃO DE FARIAS Prefeito Municipal de Bacabal

Código identificador:

0daaad75ebc95d6cd8b711f4b42119eb9f144327421349640810cca02a8346b88  
9e313b1157fb52ca315eeb34d0581cce67455a326971abf3e9f48572d87e30c

### PORTARIA Nº 595/2021

O PREFEITO MUNICIPAL DE BACABAL, EDVAN BRANDÃO DE FARIAS, no uso de suas atribuições que lhes são conferidas por lei: RESOLVE: Art. 1º

Exonerar, a pedido, MARIA SELMA LOPES DA SILVA do quadro efetivo do cargo de Agente Comunitário de Saúde da Secretaria de Saúde do município de Bacabal. Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Bacabal, 04 de agosto de 2021. EDVAN BRANDÃO DE FARIAS Prefeito Municipal de Bacabal

Código identificador:

0daaad75ebc95d6cd8b711f4b42119eb9f144327421349640810cca02a8346b88  
9e313b1157fb52ca315eeb34d0581cce67455a326971abf3e9f48572d87e30c



Diário Oficial do Município

Prefeitura Municipal de Bacabal - MA

CNPJ: 06.014.351/0001-38 Criado pela Lei Nº 1.241 de 14 de março de 2014 |

Prefeito Edvan Brandão  
Travessa 15 de Novembro, 229, Centro  
Telefone: (99) 3621 0533

